

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário
TC 030.652/2014-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS.

Responsáveis: Cleusi José Piumbini (470.785.457-53) e Sérgio Mayer Alves de Brito (758.813.907-25).

Representação legal: Dr. Carlos Augusto Ferreira Rangel, OAB/ES nº 16.619, em favor de Cleusi José Piumbini (peça 17).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE CONFIGURADA PELA CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES DE EX-SERVIDOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E DE SEGURADO. DÉBITO.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Gerência Executiva do INSS em Vitória-ES, visando à apuração de irregularidades cometidas pelo ex-servidor Sérgio Mayer Alves de Brito, referentes à concessão irregular de benefícios previdenciários.

2. O ex-servidor foi citado por meio dos Ofícios 0052/2016-TCU/SECEX-ES e 0065/2016-TCU/SECEX/-ES (peças 11 e 18), permanecendo revel.

3. A unidade técnica deste Tribunal elaborou a instrução a seguir reproduzida (peça 25), com ajustes de forma que reputo pertinentes, a qual contou com o aval parcial dos dirigentes (peças 26 e 27) e com a anuência do representante do Ministério Público especializado (peça 28):

“HISTÓRICO

3. *O histórico dos acontecimentos relacionados aos pagamentos irregulares dos benefícios a seguir consignados, trata-se na verdade de reprodução, com alguns ajustes, do conteúdo da instrução inicial (peça 6, itens 3 a 21).*

Benefício pago ao segurado Cleusi José Piumbini

4. *De acordo com o Relatório da Auditoria Regional do INSS (peça 1, p. 13), o Sr. Cleusi José Piumbini requereu junto à APS do INSS em Guarapari/ES, em 23/7/1998, aposentadoria por tempo de serviço proporcional.*

4.1 *O Benefício de nº 42/107.520.259-8 foi habilitado e concedido pelo ex-servidor Sérgio Mayer Alves de Brito, conforme se extrai do item 1 do Relatório da Auditoria Regional do INSS (peça 1, p. 13), do Relatório da Comissão de Investigação, item 22, (peça 1, p. 66) e do Parecer nº 2.779/2002 da Consultoria Jurídica do Instituto da Previdência e Assistência Social, item 7, letra ‘a’ (peça 1, p. 152).*

4.2 *Ao requerer o benefício, o interessado teria apresentado sua Carteira do Trabalho e Previdência Social – CTPS, nº 78,703, série 261ª, expedida em 12.10.1966, constando vínculo empregatício com as seguintes empresas: Benjamin Zon Irmãos, período de 01.12.66 a 20.06.76; Christiani Nielsen, de 12.07.76 a 28.02.77 e 01.03.77 a 25.07.77; Prefeitura de Guarapari/ES, de 01.12.77 a 01.03.79; Toaky Lanches Ltda, de 01.03.79 a 20.01.80; Serralharia Santa Rosa Ltda, de 01.04.80 a 30.09.83; e, Metalurgia Mineira Ltda, de 01.11.83 a 31.07.86 e 01.08.86 a 07.07.98, totalizando o tempo de serviço de 30 anos, 11 meses e 1 dia, conforme Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Serviço (peça 1, p. 13).*

4.3 *Ao final das diligências empreendidas com vistas à confirmação do tempo de contribuição do interessado, foram constatadas as seguintes irregularidades: a) rasura no ano de emissão da CTPS 78.0703, sendo que a data de expedição, de 12/10/1966, não correspondia ao período informado pela Delegacia Regional do Trabalho Empregos no Espírito Santo, segundo a qual o período da referida série teve início a partir de 14/7/1969, com término em 17/2/72; b) rasura no contrato de trabalho com a empresa Benjamin Zon*

& Irmão relativo ao ano de 1996, visto que o período informado como trabalhado: 1/12/1966 a 29/6/1976, foi confirmado através do CNIS, como sendo 1/12/1971 a 29/6/1976; c) contradições nos períodos trabalhados: 1/11/1983 a 31/7/1986 e 1/8/1986 a 7/7/1998, na empresa Metalúrgica Mineira Ltda, sendo confirmado pelo CNIS como 1/11/1983 a 30/4/1985 e 1/8/1986 a 28/2/1993; d) declaração do ex-proprietário da empresa Metalúrgica Mineira Ltda. não reconheceu como sua a assinatura grafada na CTPS do segurado, com relação a data de saída da empresa, bem como as assinaturas constantes da Relação de Salários de Contribuição.

4.4 Ainda de acordo com o Relatório de Auditoria (peça 1, p. 17), ao se excluir da contagem do tempo o período considerado irregular referente à empresa Metalúrgica Mineira Ltda. e Benjamin Zon Irmãos, algo em torno de 13 anos, o interessado não contaria, na data do requerimento de sua aposentadoria, 23/7/1998, o tempo mínimo de 30 anos exigido pela legislação da época, no caso, a Lei 8.213/1991.

4.5 Por último, o referido Relatório de Auditoria (peça 1, p.17) informa que a concessão e a manutenção do benefício em questão, pago indevidamente no período de 19/8/1998 a 14/9/2000, ao segurado teria causado aos cofres do INSS um prejuízo total de R\$ 23.479,83, o qual deveria ser ressarcido ao Instituto, na forma preconizada no parágrafo 20 do artigo 154 do Decreto 3.048/99.

4.6 O valor original do prejuízo, de acordo com o que se extrai da Tabela I abaixo, reproduzida a partir de outras peças do processo (peça 1, p. 190, 318 e peça 2, p. 159 e 206), na realidade, atingiu o montante de R\$ 19.368,45:

Tabela I - pagamentos efetuados

<i>Data do Pagamento</i>	<i>Valor - RS</i>
19/08/1998	187,46
14/09/1998	703,01
14/10/1998	703,01
13/11/1998	703,01
11/12/1998	997,92
14/01/1999	703,01
11/02/1999	703,01
15/03/1999	703,01
15/04/1999	703,01
14/05/1999	703,01
14/06/1999	703,01
13/07/1999	732,67
12/08/1999	732,67
22/09/1999	732,67
14/10/1999	732,67
12/11/1999	732,67
13/12/1999	1.470,92
13/01/2000	732,67
11/02/2000	732,67
27/03/2000	732,67
13/04/2000	732,67
12/05/2000	732,67
13/06/2000	732,67
13/07/2000	775,23
18/08/2000	775,23
14/09/2000	775,23
Total	19.368,45

Benefício pago a José Carlos Mattos

5.1 De acordo com o Relatório da Auditoria Regional do INSS (peça 1, p. 19), em 5/7/2000, o interessado Sr. José Carlos Mattos teria encaminhado correspondência ao INSS, questionando e solicitando apuração relativa ao suposto pagamento do Benefício por Tempo de Contribuição de nº 42/108.589.134-5.

5.2 Referido Benefício foi habilitado e concedido pelo ex-servidor Sérgio Mayer Alves de Brito, Agente Administrativo, lotado à época na APS de Guarapari/ES, conforme se extrai do item 1 do citado Relatório

(peça 1, p. 19), Relatório da Comissão de Investigação, item 22, (peça 1, p. 60-61) e Parecer nº 2.779/2002 da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, item 7, letra 'c' (peça 1, p. 152).

5.3 De acordo com o referido órgão de controle (peça 1, p. 19), o benefício em questão foi concedido sem que para tanto constassem o número da identidade, CPF e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador – PIS) do segurado, no caso, Sr. José Carlos Mattos.

5.4 No Resumo de Documentos para o Cálculo de Tempo de Contribuição para efeito de concessão do benefício foram considerados os períodos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS nº 090.354/0078, emitida em 12/1/1967, relativos aos seguintes empregos: Condomínio do Edifício Praia Shopping, localizado na Rua XV de Novembro, nº 08, Niterói-RJ, período: 5/2/1967 a 30/8/1990; Metal Sorty S/A, com endereço à Rua Mário Galvão, nº 03, Niterói/RJ, período: 17/12/1990 a 1/2/1991 e ORTEB - Organização Técnica de Bombas Ltda, situada na Rua Rio de Janeiro, s/n, Rio de Janeiro/RJ, período: 22/5/1991 a 30/6/1998. O tempo de contribuição apurado teria sido então de 30 anos, 9 meses e 20 dias (peça 1, p. 19). Ainda de acordo com o resumo dos documentos apresentados, o beneficiário teria nascido em 11/1/1953, sua mãe se chamava Jordelina Laura Mattos.

5.5 Ainda segundo o Relatório de Auditoria do INSS (peça 1, p. 21), foram constatadas divergências entre alguns dados do segurado, quando confrontados com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS tais como: data de nascimento; nome da mãe; nº da CTPS; nome do empregador; e, períodos trabalhados, o que teria motivado a realização de diligência visando à confirmação de alguns vínculos empregatícios (peça 1, p. 21).

5.6 Ao final, o Condomínio do Edifício Plaza Shopping (no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição constava Condomínio do Edifício Praia Shopping) informou que suas atividades tiveram início em 1/12/1987 e, após verificadas as fichas de registro de empregados, foi constatada a admissão do Sr. José Carlos Mattos em 5/9/1989 e demissão em 30/8/1990; que sua data de nascimento era 1/4/1955, que o nome de sua mãe era Jordelina de Moraes Mattos, divergindo, portanto, das informações prestadas no supramencionado Resumo de Documentos, onde constavam como data de nascimento: 11/1/1953; e nome da mãe: Jordelina Laura Mattos e data de admissão e desligamento do emprego (peça 1, p. 21).

5.7 Uma vez diligenciada, a ORTEB – Organização Técnica de Bombas Ltda. informou que o segurado de fato foi admitido em 28/5/1991, não informando a data de rescisão contratual, no Resumo acima citado, a data de admissão constou como sendo: 22/5/1991 (peça 1, p. 21).

5.8 Em 01/09/2000, através do Ofício GEXVIT/07.001/255, foi solicitado ao Gerente do Banco Brasileiro de Descontos - Bradesco S/A o bloqueio do pagamento do referido benefício, a fim de que fosse identificado o segurado, haja vista que o benefício foi concedido com endereço incompleto e sem outros dados de identificação tais como: número de identidade, CPF e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador – PIS) (peça 1, p. 21).

5.9 Em decorrência do teor do ofício acima mencionado e de publicação em edital, os créditos do benefício permaneceram bloqueados, desde de 1/8/2000, aguardando manifestação do interessado ou de seu representante legal (peça 1, p. 23).

5.10 Mesmo devidamente notificado por meio de ofício e edital publicado, o segurado ou seu representante legal não compareceram à Auditoria do INSS, objetivando à apresentação de defesa administrativa a respeito do assunto (peça 1, p. 25).

5.11 Em 14/12/2000, foi solicitado ao Gerente do Banco Brasileiro de Descontos - Bradesco S/A, através do ofício 07-100.0/546, que fornecesse à Equipe de Auditoria do INSS cópia do Termo de Responsabilidade firmado pelo segurado José Carlos Mattos, atestando o recebimento do Cartão Magnético relativo ao benefício em questão, de 42/108.589.134-5.1 (peça 1, p. 23).

5.12 Em resposta, o Banco teria encaminhado uma cópia xerox do Comprovante de Cadastramento de Procuradora e cópia da Relação dos Cartões Magnéticos do INSS entregues. No referido comprovante, encontrava-se a autorização assinada e carimbada pelo ex-servidor Sérgio Mayer Alves de Brito, servidor da APS/Guarapari/ES, vazada nos seguintes termos: 'Autorizo o pagamento à procuradora Sra. Maria Luíza Martins Vaz, por estar de acordo com a legislação vigente' (peça 1, p. 23).

5.13 De acordo com o Relatório de Auditoria (peça 1, p. 25), foi solicitado à Agência do INSS em Guarapari/ES que encaminhasse a procuração firmada entre o Sr. José Carlos Mattos e a Sra. Maria Luíza Martins Vaz, mas não houve resposta daquela Unidade. Registre-se que, a Sra. Maria Luíza Martins Vaz atuou como empregada de uma empresa terceirizada que prestava serviços para a APS de Guarapari/ES, segundo se extrai dos autos, como o consignado no Parecer da Consultoria Jurídica do INSS, item 13 (peça 1, p. 158).

5.14 *A emissão do ‘Comprovante de Cadastramento de Procurador’ ocorreu em 15/10/98, enquanto que o cartão magnético foi recebido pela Sra. Maria Luiza Martins Vaz em 10/11/1998 (peça 1, p. 25). Ressalte-se que para concessão e manutenção do benefício em questão teria havido a participação do servidor Gilson Rissi, cuja conduta consistiu em emitir o documento ‘Comprovante de Cadastro de Procurador’, a pedido do servidor Sergio Mayer, em nome da Sra. Maria Luiza Martins Vaz, sem a presença da mesma e do segurado Sr. José Carlos Mattos, segundo o Relatório de Auditoria, item 25 (peça 1, p. 25) e Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência social, item 8, (peça 1, p. 154).*

5.15 *Em 13/03/2001, segundo o Relatório de Auditoria (peça 1, p. 25), a Sra. Maria Luiza Martins Vaz foi oficiada a respeito da suspensão dos créditos referente ao benefício de nº 42/108.589.134-5, pertencente ao Sr. Luiz Carlos Mattos, do qual ela era procuradora constituída, abrindo-lhe, assim, prazo de 15 dias para apresentação de recurso à 12ª Junta de Recursos, o que terminou não acontecendo.*

5.16 *Por oportuno, repete-se que a Sra. Maria Luiza Martins Vaz atuava como empregada de uma empresa terceirizada, que prestava serviço à APS de Guarapari/ES, conforme declaração do ex-servidor Sérgio Mayer Alves de Brito, responsável pela concessão e manutenção do benefício, à Comissão de Investigação (peça 1, p. 61-62), reproduzida pelo Parecer/CJ/Nº 2.779/2002 emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (peça 1, p. 160):*

‘Importante salientar que a falsa procuradora, a Sra. MARIA LUIZA MARTINS VAZ, trabalhou como doméstica na casa do indiciado, tendo inclusive afirmado em seu depoimento de fls. 407 que assinou documentos em branco para o mesmo. Comprova-se pois o liame subjetivo existente entre ambos, haja vista que SERGIO MAYER ALVES DE BRITO concedeu e habilitou irregularmente um benefício e ainda pediu ao servidor GILSON RISSI, que cadastrasse como procuradora funcionária de firma que presta serviço ao INSS e que havia trabalhado como doméstica em sua residência, autorizando de próprio punho o pagamento à mesma (fls. 40, apenso nº III), atitude que revela o intuito fraudulento de sua conduta.’

5.16 *Por fim, concluiu a Auditoria Regional do INSS (peça 1, p. 27), no sentido de que, ao se excluir da contagem do tempo anteriormente apurado os períodos considerados irregulares, o suposto interessado não contaria, na data da concessão de sua aposentadoria, 18/09/1998, com tempo mínimo de 30 anos de contribuição, como exigia a legislação da época, Lei 8.213/1991.*

5.17 *Ainda de acordo com o referido órgão de controle (peça 1, p. 27), a concessão e manutenção do benefício em questão teria causado aos cofres do INSS um prejuízo da ordem de R\$ 23.686,56, pagos indevidamente no período de 18/9/1998 a 31/7/2000, prejuízo a ser ressarcido ao Instituto, na forma preconizada no parágrafo 2º do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99.*

4.18 *O valor original do prejuízo apurado atingiu o montante, um pouco menor, da ordem de R\$ 18.739,65, conforme se extrai da Tabela II abaixo, reproduzida a partir de outras partes do processo (peça 1, p. 208, 358 e peça 2, p. 159 e 206):*

Tabela II - pagamentos efetuados

<i>Data do Pagamento</i>	<i>Valor - R\$</i>
15/10/1998	2.077,83
10/11/1998	685,00
04/12/1998	1.029,55
07/01/1999	685,00
04/02/1999	685,00
04/03/1999	685,00
12/04/1999	685,00
06/05/1999	685,00
07/06/1999	685,00
06/07/1999	716,57
05/08/1999	716,57
06/09/1999	716,57
06/10/1999	716,57
09/11/1999	716,57
06/12/1999	1.438,60
06/01/2000	716,57
06/02/2000	716,57

06/03/2000	716,57
06/04/2000	716,57
05/05/2000	716,57
12/06/2000	716,57
06/07/2000	758,20
04/08/2000	758,20
<i>Total</i>	18.739,65

Benefício pago a Luiz Carlos Monteiro Ramos

6.1 De acordo com o Relatório produzido pela Auditoria Regional do INSS (peça 1, p. 29), em 30/7/1999, a Agência da Previdência Social em Guarapari/ES concedeu ao Sr. Luiz Carlos Monteiro Ramos o Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional de nº 42/111.562.754-4.

6.2 O Benefício em questão foi habilitado e concedido pelo ex-servidor Sérgio Mayer Alves de Brito, ex-Agente Administrativo, lotado à época na APS de Guarapari/ES, conforme se extrai do item 1 do referido Relatório de Auditoria (peça 1, p. 29), Relatório da Comissão de Investigação, item 22, (peça 1, p. 68) e Parecer nº 2.779/2002 da Consultoria Jurídica do INSS, item 7, letra 'b' (peça 1, p. 152).

6.3 O interessado, ao requerer o benefício, teria apresentado, dentre outros documentos, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS de nº 079554/0331^a, expedida em 30/6/1972, comprovando 30 anos, 3 meses e 21 dias de serviços prestados aos seguintes empregadores: MAPLAN - Mapeamento e Planejamento Ltda, no período de 1/6/1973 a 5/3/1976; Itabira Agroindustrial S/A, no período de 21/6/1977; e, EXCELSA S/A, no período de 1/8/1979 a 28/2/1999 (peça 1, p. 29).

6.4 Em Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verificou-se que não havia registro do vínculo empregatício com a empresa MAPLAN – Mapeamento e Planejamento Ltda. Tal carência foi suprida com a documentação encaminhada pela EXCELSA S/A, última empregadora informada pelo interessado, quando ficou comprovado que o tempo trabalhado na empresa MAPLAN teria ocorrido entre 1/6/1973 e 5/3/1974, contrário ao informado na CTPS, que seria 1/6/1973 a 5/3/1976, dois anos a mais (peça 1, p. 29-30).

5.5 Diante da irregularidade verificada, o interessado foi notificado por meio do OFICIO/449/00, de 5.10.2000, recebido em 1/11/2000, para que apresentasse novos elementos em sede de defesa (peça 1, p. 30).

5.6 Como não houve manifestação do interessado, nem de seu representante legal, após decorridos mais de quarenta dias do recebimento do Ofício nº 449/00, foi providenciada a suspensão dos créditos do benefício em tela e encaminhado o Ofício 540/2000, de 12.12.00, recebido em 15.12.00, comunicando da decisão e concedendo prazo para interposição de recurso à Junta de Recurso da Previdência Social. Entretanto, não houve manifestação do interessado (peça 1, p. 30).

5.7. Por fim, concluiu a Auditoria Regional do INSS (peça 1, p. 30), no sentido de que, ao se excluir da contagem do tempo anteriormente apurado o período não comprovado na empresa MAPLAN (6/3/1974 a 5/3/1976), o interessado não contaria, na data de requerimento de sua aposentadoria, 6/8/1999, com tempo mínimo de 30 anos de contribuição, como exigia a legislação da época, Lei 8.213/1991.

5.8 Ainda de acordo com o referido órgão de auditoria (peça 1, p. 30), a concessão e manutenção do benefício em questão teria causado aos cofres do INSS um prejuízo apurado da ordem de R\$ 15.840,31, pagos indevidamente no período de 30/7/1999 a 7/12/2000, prejuízo a ser ressarcido ao Instituto, na forma preconizada no parágrafo 2º do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99.

5.9 O valor original do prejuízo apurado atingiu o montante, um pouco menor, da ordem de R\$ 14.410,07 conforme se extrai da Tabela III abaixo, reproduzida a partir de outras partes do processo (peça 1, p. 342, e peça 2, p. 159 e 206):

Tabela III – Pagamentos efetuados

<i>Data do Pagamento</i>	<i>Valor R\$</i>
06/09/1999	26,93
09/09/1999	808,04
08/10/1999	808,04
08/11/1999	808,04
09/12/1999	1.149,08
10/01/2000	808,04
08/02/2000	808,04

09/03/2000	808,04
07/04/2000	808,04
08/05/2000	808,04
07/06/2000	808,04
10/07/2000	850,94
07/08/2000	850,94
20/09/2000	850,94
06/10/2000	850,94
08/11/2000	850,94
07/12/2000	1.707,00
Total	14.410,07

6. *Em resumo, o dano causado aos cofres do INSS, em decorrência da concessão irregular dos benefícios atingiu o montante, em valores originais, de R\$ 52.518,17, assim discriminado: a) Benefício nº 42/107.520.259-8, valor 19.368,45; b) Benefício nº 42/108.589.134-5, valor R\$ 18.739,65; e, c) Benefício nº 42/111.562.754-4, valor R\$ 14.410,07.*

7. *Os débitos apurados e seus respectivos responsáveis identificados pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 120) foram notificados em 13/10/2011, conforme especificado abaixo, sem que tenha havido os devidos recolhimentos aos cofres do INSS das importâncias imputadas, resultando na instauração da presente Tomada de Contas Especial.*

1- Notificação nº 01/2011 – responsável solidário: Cleusi José Piumbini; valor original do débito: R\$ 19.368,45; valor atualizado até 10/10/2011: R\$ 101.383,08 (peça 1, p. 382);

2- Notificação nº 02/2011 – responsável: Sérgio Mayer Alves de Brito; valor original do débito: R\$ 19.368,45; atualizado, até 10/10/2011: R\$ 101.383,08 (peça 1, p. 386);

3- Notificação nº 03/2011 – Responsável: Sérgio Mayer Alves de Brito; valor original do débito: R\$ 14.410,07; valor atualizado até 10/10/2011: R\$ 70.258,52 (peça 1, p. 390);

4- Notificação nº 04/2011 – Responsável: Gilson Rissi; valor original do débito: R\$ 18.739,65; valor atualizado até 10/10/2011: R\$ 98.743,49 (peça 2, p. 4);

5- Notificação nº 05/2011 – Responsável: Sérgio Mayer Alves de Brito; valor original do débito: R\$ 18.739,65; valor atualizado até 10/10/2011: R\$ 98.743,49 (peça 2, p. 8);

6- Notificação nº 06/2011 – responsável solidária: Maria Luiza Martins Vaz; valor original do débito: R\$ 18.739,65; valor atualizado até 10/10/2011: R\$ 98.743,49 (peça 2, p. 12); e,

7- Notificação nº 07/2011 – responsável solidário: José Carlos Mattos; valor original do débito: R\$ 18.739,65; valor atualizado até 10/10/2011: R\$ 98.743,49 (peça 2, p. 16).

8. *As conclusões da Tomada de Contas Especial – TCE (peça 2, p. 165 e 171), do Relatório de Auditoria (peça 2, p. 206-207), do Certificado de Auditoria (peça 2, p. 208) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 2, p. 209), foram no sentido de que os pagamentos irregulares dos benefícios em questão resultaram em prejuízo aos cofres do INSS, no valor original de R\$ 52.518,17, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora, no período de 19/08/1998 a 10/10/2011, na forma da Decisão TCU nº 1.122/2000 - Plenário e do Acórdão 1603/2011, com alterações do Acórdão 1247/2012 - ambos do Plenário - TCU, atingiu a importância de R\$ 270.385,09, sob responsabilidade Sérgio Mayer Alves de Brito, Gilson Rissi (servidores do INSS, à época dos fatos geradores) e, como responsáveis solidários, Cleusi José Piumbini, José Carlos Mattos e Luiz Carlos Monteiro Ramos, falecido em 23/2/2001, de acordo com as informações extraídas da peça 2, p. 24 e 54.*

9. *Referidos benefícios solicitados no âmbito da Agência da Previdência Social–APS em Guarapari/ES, no período compreendido entre 13/8/1998 a 7/12/2000, foram habilitados e concedidos (documentação analisada e aprovada) e pagos com a interveniência direta do ex-servidor Sérgio Mayer Alves de Brito (CPF 758.813.907-25), Agente Administrativo à época dos fatos geradores, identificado, portanto, como único responsável pelos danos causados aos cofres do INSS. A tal ponto que, em harmonia com a proposta da Comissão de Investigação (peça 1, p. 144), a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio do Parecer/CJ/2.779/2002, item 28 (peça 1, p. 166-167), recomendou a demissão do referido, o que terminou se concretizando por meio da portaria ministerial 632/2002 (peça 1, p. 172).*

10. *Em resumo, a conduta do ex-servidor Sérgio Mayer Alves de Brito, responsável por analisar os pedidos de aposentadoria, em confronto com os documentos que deveriam atestar o tempo de serviço, para só então se concederem os benefícios, foi decisiva para realização do prejuízo ao erário, restando devidamente*

comprovada no presente processo de Tomada de Contas Especial e demais procedimentos administrativos internos, os quais serviram de subsídio, inclusive, para a demissão do referido servidor dos quadros da Previdência Social.

11. A instrução inicial concluiu ao final que os pagamentos irregulares dos benefícios aos segurados que não comprovaram o tempo mínimo de 30 anos de contribuição para a previdência social, resultaram em prejuízo aos cofres do INSS, no montante original de R\$ 52.518,17, tendo como único responsável o Sr. Sérgio Mayer Alves de Brito, ex-Agente Administrativo, matrícula 1.102.432, cuja conduta resultou na habilitação e concessão dos benefícios em questão, em desacordo com o prescrito no art. 52 Lei 8.213/1991.

12. Com base na análise empreendida nos autos, a conclusão da instrução inicial (peça 6, p. 10-12), foi pela citação do ex-servidor Sérgio Mayer Alves de Brito com vista à apresentação de alegações de defesa ou recolhimento dos três débitos relacionados abaixo:

1. Benefício nº 42/107.520.259-8, segurado Cleusi José Piumbini

Data do Pagamento	Valor - RS
19/08/1998	187,46
14/09/1998	703,01
14/10/1998	703,01
13/11/1998	703,01
11/12/1998	997,92
14/01/1999	703,01
11/02/1999	703,01
15/03/1999	703,01
15/04/1999	703,01
14/05/1999	703,01
14/06/1999	703,01
13/07/1999	732,67
12/08/1999	732,67
22/09/1999	732,67
14/10/1999	732,67
12/11/1999	732,67
13/12/1999	1.470,92
13/01/2000	732,67
11/02/2000	732,67
27/03/2000	732,67
13/04/2000	732,67
12/05/2000	732,67
13/06/2000	732,67
13/07/2000	775,23
18/08/2000	775,23
14/09/2000	775,23
Total	19.368,45

2. Benefício nº 42/108.589.134-5, segurado José Carlos Mattos

Data do Pagamento	Valor - RS
15/10/1998	2.077,83
10/11/1998	685,00
04/12/1998	1.029,55
07/01/1999	685,00
04/02/1999	685,00
04/03/1999	685,00
12/04/1999	685,00
06/05/1999	685,00
07/06/1999	685,00
06/07/1999	716,57

05/08/1999	716,57
06/09/1999	716,57
06/10/1999	716,57
09/11/1999	716,57
06/12/1999	1.438,60
06/01/2000	716,57
06/02/2000	716,57
06/03/2000	716,57
06/04/2000	716,57
05/05/2000	716,57
12/06/2000	716,57
06/07/2000	758,20
04/08/2000	758,20
<i>Total</i>	<i>18.739,65</i>

3. Benefício nº 42/111.562.754-4, segurado Luiz Carlos Monteiro Ramos

<i>Data do Pagamento</i>	<i>Valor RS</i>
06/09/1999	26,93
09/09/1999	808,04
08/10/1999	808,04
08/11/1999	808,04
09/12/1999	1.149,08
10/01/2000	808,04
08/02/2000	808,04
09/03/2000	808,04
07/04/2000	808,04
08/05/2000	808,04
07/06/2000	808,04
10/07/2000	850,94
07/08/2000	850,94
20/09/2000	850,94
06/10/2000	850,94
08/11/2000	850,94
07/12/2000	1.707,00
<i>Total</i>	<i>14.410,07</i>

13. *Em seu pronunciamento, Unidade Técnica (peças 7 e 8) posicionou pela citação do ex-Agente Administrativo Sérgio Mayer Alves de Brito em regime de solidariedade com o Sr. Cleusi José Piumbine, em relação ao débito apurado decorrente dos pagamentos irregulares por conta do Benefício nº 42/107.520.259-8 e citação do Sr. Sérgio Mayer Alves de Brito no tocante aos débitos apurados por conta dos benefícios restantes: nº 42/108.589.134-5, tendo como segurado José Carlos Mattos e nº 42/111.562.754-4, segurado Luiz Carlos Monteiro Ramos.*

EXAME TÉCNICO

14. *Em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário (peça 8), foi promovida a citação do Sr. Sérgio Mayer Alves de Brito, por meio dos Ofícios 0052/2016-TCU/SECEX-ES e 0065/2016-TCU/SECEX-ES (peças 11 e 18) e sua citação solidária com o Sr. Cleusi José Piumbini, por intermédio do Ofício 0049/2016-TCU/SECEX-ES (peça 12, p. 1-6).*

15. *Apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe as peças 19 e 20, o Sr. Sérgio Mayer Alves de Brito não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, considerado, portanto, como revel, para todos os efeitos, dando-se seguimento ao presente processo, de conformidade com o disposto no 12, parágrafo 3º, Lei 8.443/92.*

17. Por sua vez, o Sr. Cleusi José Piumbini, por meio de seu procurador (peça 17, p. 1-3), compareceu ao autos, em 29/2/2016, tendo apresentado suas alegações de defesa, onde registra sua irrisignação em relação ao débito que lhe fora atribuído em regime de solidariedade com o ex-Agente Administrativo Sérgio Mayer Alves de Brito (peça 16, p. 1-21):

O apelante entendendo ter tempo suficiente de contribuição para aposentadoria por tempo de serviço proporcional, requereu o benefício junto à APS de Guarapari-ES em 23/07/1998.

O apelante na ocasião entregou todos os documentos solicitados pelo ex-servidor Sr. Sérgio Mayer Alves de Brito, que reteve seus documentos por mais de 15 dias, concedendo-lhe então a aposentadoria pleiteada.

Mas, conforme se denota do processo disciplinar na 35059.004158/99-81, instaurado pelo INSS, o ex-servidor Sérgio Mayer Alves de Brito, rasurou a CTPS do apelante, bem como, alterou os dados do CNIS, sem o conhecimento do apelante, que de boa fé encontrava-se percebendo o benefício.

(...)

Conforme relatado no procedimento investigatório, o apelante entendendo ter tempo suficiente para a fruição do benefício pretendido, procurou a agência da previdência social e apresentou toda a documentação que lhe foi solicitada pelo ex-servidor Sr. Sérgio Mayer Alves de Brito.

O Apelante, em todas as vezes que foi chamado a depor, sempre afirmou os períodos corretos em que laborou, inclusive a data correta da emissão de sua CTPS, sempre agiu com a mais perfeita lisura e boa fé, em nenhum momento praticou qualquer ato lesivo em face do INSS.

No processo criminal de nº 2002.50.01.000431-6, instaurado na 1ª Vara Criminal Federal de Vitória-ES, pelo Ministério Público Federal, ficou cabalmente demonstrado que o apelante jamais atuou em conluio com o Sr. Sérgio Mayer Alves de Brito, na verdade foi enganado pelo mesmo, haja vista que teria pedido um pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efetuar o pagamento das contribuições faltantes para concessão da aposentadoria.

(...)

Na denúncia do processo instaurado pelo MPF, anexa, ficou constatado que:

"Comprovando ainda mais as alterações nas carteiras de trabalho apresentadas, a perícia constatou dentre outras, rasuras com posterior lançamento de novos manuscritos nas páginas em que se encontravam as anotações referentes às empresas BENJAMIN ZON IRMÃOS e METALURGICA MINEIRA LTDA.

Não obstante à negativa de SÉRGIO em não ter adulterado as anotações das CTPS's, em exame grafotécnico foi evidenciada a semelhança formal entre os lançamentos apostos nas carteiras e o material gráfico padrão colhido de próprio punho do segundo denunciado (SÉRGIO MAYER ALVES DE BRITO (grifos nossos).

Ademais, o denunciado SÉRGIO MAYER ALVES DE BRITO, em depoimento prestado em sede de IPL confirmou que na condição de substituto eventual da Chefe do Posto do INSS de Guarapari/ ES, tinha acesso a todo o sistema de processamento da Previdência Social. Insta ressaltar que Sérgio Mayer Alves de Brito foi demitido do INSS "a bem do serviço público".

Portanto, comprova-se de forma cristalina que o apelante Sr. CLEUSI JOSÉ PIUMBINI, não merece ser responsabilizado de forma solidária com o real responsável pelos atos ilícitos praticados na concessão irregular do benefício, Sr. Sérgio Mayer Alves de Brito.

Conforme consta da auditoria efetuada pela Gerencia Executiva do INSS de Vitória/ ES, quanto aos recorrentes, há que se registrar que ao longo do processo não ficou devidamente comprovado que tenha atuado ativamente para a consecução da fraude, de modo a serem arrolados como responsáveis solidários no âmbito desta TCE.

De outra forma, cabia exclusivamente ao INSS examinar a documentação apresentada e indeferir o benefício, quando não satisfeitos os requisitos legais, e ainda, constatou-se que o único responsável pelas fraudes foi o ex-servidor Sérgio Mayer Alves de Brito.

Corroboram as alegações supra, o que ficou apurado na denúncia efetuada pelo Ministério Público Federal, que foi o Sr. SÉRGIO MAYER ALVES DE BRITO, quem adulterou as CTPS e demais documentos do Recorrente, inclusive os dados constantes do CNIS.

Portanto, pugna o Recorrente pela manutenção da proposta de encaminhamento efetuada pelo Auditor do INSS, reformando a proposta encaminhada pela Secretaria Geral de Controle Externo do TCU/ES.

(...)

DOS PEDIDOS

Pede e espera o Apelante se digne este Colendo Tribunal em reformar a proposta recorrida, julgando como único responsável pelos prejuízos sofridos pelo INSS, o ex-servidor SÉRGIO MAYER ALVES DE BRITO, excluindo a responsabilidade solidária imputada ao Sr. CLEUSI JOSÉ PIUMBINI, por entender ser medida de inteira justiça.

18. *As informações referenciadas nas alegações de defesa apresentadas pelo responsável, em que descreve a conduta delituosa do ex-servidor Sérgio Alves de Brito, na concessão do benefício inquinado, constam do IPL 673/2001 (peça 16, p. 9-13) e do termo de interrogatório realizado no âmbito da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória (peça 16, p. 14-16).*

ANÁLISE

19. *As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cleusi José Piumbini mostram-se bastante consistentes quanto ao afastamento de sua participação nas fraudes detectadas na concessão do Benefício nº 42/107.520.259-8 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Entretanto, os autos demonstram que, no período compreendido entre 19/8/1998 a 14/9/2000, o responsável recebeu 26 pagamentos mensais, à conta do citado benefício, que, conforme já consignado, fora concedido mediante praticas delituosas, portanto ilegal, causando um prejuízo aos cofres do INSS, em valores históricos, no montante de R\$ 18.739,65. Restando comprovado, portanto, sua responsabilidade solidária pela ocorrência do dano apurado e a consequente recomposição ao erário.*

CONCLUSÃO

20. *Verifica-se, assim, que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Cleusi José Piumbini não lograram afastar o débito que lhe fora imputado. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em sua conduta, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la, conforme itens 17 a 19.*

21. *Assim, em não havendo outra irregularidade nas presentes contas, propõe-se que sejam rejeitadas as alegações de defesa do Sr. Cleusi José Piumbini, fixando-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária, ao cofre credor, conforme disposto no art. 202, § 3º, do RI/TCU.*

22. *Quanto ao Sr. Sérgio Mayer Alves de Brito, diante da revelia, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa fé e de outras excludentes de culpabilidade em sua conduta, somos pelo entendimento de que suas contas sejam julgadas irregulares, condenando-o ao recolhimento dos débitos até aqui imputados, conforme especificados abaixo, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992:*

Benefício nº 42/108.589.134-5, segurado José Carlos Mattos

<i>Data do Pagamento</i>	<i>Valor - RS</i>
15/10/1998	2.077,83
10/11/1998	685,00
04/12/1998	1.029,55
07/01/1999	685,00
04/02/1999	685,00
04/03/1999	685,00
12/04/1999	685,00
06/05/1999	685,00
07/06/1999	685,00
06/07/1999	716,57
05/08/1999	716,57
06/09/1999	716,57
06/10/1999	716,57
09/11/1999	716,57
06/12/1999	1.438,60
06/01/2000	716,57
06/02/2000	716,57
06/03/2000	716,57
06/04/2000	716,57

05/05/2000	716,57
12/06/2000	716,57
06/07/2000	758,20
04/08/2000	758,20
<i>Total</i>	<i>18.739,65</i>

Benefício nº 42/111.562.754-4, segurado Luiz Carlos Monteiro Ramos

<i>Data do Pagamento</i>	<i>Valor RS</i>
06/09/1999	26,93
09/09/1999	808,04
08/10/1999	808,04
08/11/1999	808,04
09/12/1999	1.149,08
10/01/2000	808,04
08/02/2000	808,04
09/03/2000	808,04
07/04/2000	808,04
08/05/2000	808,04
07/06/2000	808,04
10/07/2000	850,94
07/08/2000	850,94
20/09/2000	850,94
06/10/2000	850,94
08/11/2000	850,94
07/12/2000	1.707,00
<i>Total</i>	<i>14.410,07</i>

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23.

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cleusi José Piumbini (CPF 470.785.457-53);*
- b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Sr. Cleusi José Piumbini efetue e comprove perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do INSS, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:*

Benefício nº 42/107.520.259-8, segurado Cleusi José Piumbini

<i>Data do Pagamento</i>	<i>Valor - RS</i>
19/08/1998	187,46
14/09/1998	703,01
14/10/1998	703,01
13/11/1998	703,01
11/12/1998	997,92
14/01/1999	703,01
11/02/1999	703,01
15/03/1999	703,01
15/04/1999	703,01
14/05/1999	703,01
14/06/1999	703,01
13/07/1999	732,67
12/08/1999	732,67
22/09/1999	732,67
14/10/1999	732,67

12/11/1999	732,67
13/12/1999	1.470,92
13/01/2000	732,67
11/02/2000	732,67
27/03/2000	732,67
13/04/2000	732,67
12/05/2000	732,67
13/06/2000	732,67
13/07/2000	775,23
18/08/2000	775,23
14/09/2000	775,23
Total	19.368,45

Valor atualizado até 4/7/2016: R\$ 57.620,54 (peça 21)

c) informar o Sr. Cleusi José Piumbini de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992.

d) por ocasião da apreciação do mérito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c" e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Sérgio Mayer Alves de Brito, condenando-o ao pagamento dos débitos apurados, conforme especificados a seguir, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Benefício nº 42/108.589.134-5, segurado José Carlos Mattos

Data do Pagamento	Valor - RS
15/10/1998	2.077,83
10/11/1998	685,00
04/12/1998	1.029,55
07/01/1999	685,00
04/02/1999	685,00
04/03/1999	685,00
12/04/1999	685,00
06/05/1999	685,00
07/06/1999	685,00
06/07/1999	716,57
05/08/1999	716,57
06/09/1999	716,57
06/10/1999	716,57
09/11/1999	716,57
06/12/1999	1.438,60
06/01/2000	716,57
06/02/2000	716,57
06/03/2000	716,57
06/04/2000	716,57
05/05/2000	716,57
12/06/2000	716,57
06/07/2000	758,20
04/08/2000	758,20
Total	18.739,65

Benefício nº 42/111.562.754-4, segurado Luiz Carlos Monteiro Ramos

<i>Data do Pagamento</i>	<i>Valor RS</i>
06/09/1999	26,93
09/09/1999	808,04
08/10/1999	808,04
08/11/1999	808,04
09/12/1999	1.149,08
10/01/2000	808,04
08/02/2000	808,04
09/03/2000	808,04
07/04/2000	808,04
08/05/2000	808,04
07/06/2000	808,04
10/07/2000	850,94
07/08/2000	850,94
20/09/2000	850,94
06/10/2000	850,94
08/11/2000	850,94
07/12/2000	1.707,00
<i>Total</i>	<i>14.410,07</i>

4. A manifestação do titular da 1ª divisão técnica divergiu quanto à caracterização da boa-fé do segurado Cleusi José Piumbini, no que foi seguido pelo Secretário e pelo representante do Ministério Público:

“Manifesto-me parcialmente de acordo com a instrução do Auditor pelos motivos que apresento a seguir.

Vejam que em sua instrução derradeira o Auditor propõe o reconhecimento da boa-fé do sr. Cleusi José Piumbini, concedendo-lhe um prazo adicional para o recolhimento do débito, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 202 do RITCU, baseando o seu convencimento apenas nas justificativas apresentadas nas alegações de defesa do responsável.

Entretanto, já em meu despacho anterior, acatado pelo Titular da unidade, propus a citação desse responsável por ter verificado, com amparo em elementos dos autos, a utilização de carteira de trabalho e outros documentos adulterados para a solicitação do benefício do INSS (peça 7).

Em sua resposta à citação, o responsável alega, em suma, o seu completo desconhecimento das irregularidades ocorridas na concessão e pagamento do seu benefício, atribuindo toda a responsabilidade, inclusive a de adulteração documental, ao então servidor do INSS responsável pela sua análise, também citado solidariamente e devidamente notificado pelo débito em questão, o qual manteve-se silente, estando, portanto, revel nesses autos.

Observa-se que em todas as manifestações técnicas nos autos de órgãos e entidades responsáveis pela apuração e responsabilização pela fraude na concessão do benefício, em nenhum momento foram verificadas quaisquer evidências da existência de boa-fé do Sr. Cleusi José Piumbini – Relatório do INSS (peça 1, p. 13-17), PAD do INSS (peça 1, p. 32-146 e 68-70); Relatório de TCE (peça 2, p.120); Relatório de Auditoria da CGU (peça. 2, p. 204-207) e Denúncia do Ministério Público Federal (peça 16, p. 9 e 13).

Segundo a jurisprudência selecionada do TCU que pode servir de parâmetro para esse caso concreto (peça 22): “A boa-fé, no âmbito dos processos do TCU, não decorre de presunção legal geral. Deve estar corroborada em contexto fático e de condutas propício ao reconhecimento dessa

condição em favor dos responsáveis. ” (Enunciado do Acórdão 8928/2015-2ª Câmara); e “A boa-fé não pode ser deduzida pela simples apresentação de alegações de defesa” (Enunciado do Acórdão 3882/2014 - Segunda Câmara).

De fato, não há elementos fáticos e documentais nos autos que possam corroborar a manifestação do responsável em suas alegações de defesa de que haveria a boa-fé de sua parte no recebimento de benefícios fraudulentos do INSS.

Ademais, a partir do exame dos autos, também carece de verossimilhança a tese apresentada nas alegações de defesa de que o ex-servidor do INSS teria sido o mentor e executor único da fraude, da qual supostamente não teria auferido benesses que justificassem a sua conduta delituosa, sem que houvesse ao menos alguma ciência ou participação do beneficiário da aposentadoria irregular, no caso, o Sr. Cleusi José Piumbini.

Por fim, deixo de propor multa do art. 57 da Lei 8.443/92 aos responsáveis pela prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, de acordo com o recente julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência no Acórdão TCU nº 1441/2016-Plenário.

Destarte, proponho o ajuste na proposta de encaminhamento da instrução, nos seguintes termos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cleusi José Piumbine (CPF 470.785.457-53);

b) considerar revel para todos os efeitos o Sérgio Mayer Alves de Brito (CPF 758.813.907-25);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Senhores Sérgio Mayer Alves de Brito (CPF 758.813.907-25) e Cleusi José Piumbine (CPF 470.785.457-53) e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto nacional de Seguridade Social - INSS/MPS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Benefício nº 42/107.520.259-8

<i>Data do Pagamento</i>	<i>Valor - RS</i>
19/08/1998	187,46
14/09/1998	703,01
14/10/1998	703,01
13/11/1998	703,01
11/12/1998	997,92
14/01/1999	703,01
11/02/1999	703,01

15/03/1999	703,01
15/04/1999	703,01
14/05/1999	703,01
14/06/1999	703,01
13/07/1999	732,67
12/08/1999	732,67
22/09/1999	732,67
14/10/1999	732,67
12/11/1999	732,67
13/12/1999	1.470,92
13/01/2000	732,67
11/02/2000	732,67
27/03/2000	732,67
13/04/2000	732,67
12/05/2000	732,67
13/06/2000	732,67
13/07/2000	775,23
18/08/2000	775,23
14/09/2000	775,23
Total	19.368,45

Valor atualizado até 7/7/2016: R\$ 143.686,81 (peça 24)

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c” e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Sérgio Mayer Alves de Brito, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto nacional de Seguridade Social - INSS/MPS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Benefício nº 42/108.589.134-5

Data do Pagamento	Valor - RS
15/10/1998	2.077,83
10/11/1998	685,00
04/12/1998	1.029,55
07/01/1999	685,00

04/02/1999	685,00
04/03/1999	685,00
12/04/1999	685,00
06/05/1999	685,00
07/06/1999	685,00
06/07/1999	716,57
05/08/1999	716,57
06/09/1999	716,57
06/10/1999	716,57
09/11/1999	716,57
06/12/1999	1.438,60
06/01/2000	716,57
06/02/2000	716,57
06/03/2000	716,57
06/04/2000	716,57
05/05/2000	716,57
12/06/2000	716,57
06/07/2000	758,20
04/08/2000	758,20
Total	18.739,65

Benefício nº 42/111.562.754-4

Data do Pagamento	Valor RS
06/09/1999	26,93
09/09/1999	808,04
08/10/1999	808,04
08/11/1999	808,04
09/12/1999	1.149,08
10/01/2000	808,04
08/02/2000	808,04
09/03/2000	808,04
07/04/2000	808,04
08/05/2000	808,04
07/06/2000	808,04
10/07/2000	850,94
07/08/2000	850,94
20/09/2000	850,94
06/10/2000	850,94
08/11/2000	850,94
07/12/2000	1.707,00

<i>Total</i>	<i>14.410,07</i>
---------------------	-------------------------

Valor atualizado até 7/7/2016: R\$ 239.578,91 (peça 23)

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) autorizar o pagamento da dívida em 36 parcelas mensais e consecutivas, caso seja solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.